

Processo nº:	0063870-89.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, em face de CONSÓRCIO TRANCARIOCA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação ao emprego, nas linhas de ônibus 651 (Méier x Cascadura - via Arquias Cordeiro - circular) e 652 (Méier x Cascadura - via Lins - circular), da frota e dos horários determinados pelo Poder Concedente, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, requereu a condenação genérica à obrigação de indenizar os danos materiais e morais dos consumidores, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade. Por fim, requer a condenação a pagar os honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à base de 20% sobre o valor da causa e a publicação dos editais, conforme o art. 94, CDC. Aduziu, em síntese, que foi instaurado o procedimento administrativo Reg 186/2014 para averiguação de reclamação consumerista em relação às linhas 651 (Méier x Cascadura - via Arquias Cordeiro - circular) e 652 (Méier x Cascadura - via Lins - circular). Sustentou que o CONSÓRCIO TRANCARIOCA DE TRANSPORTES foi chamado a se manifestar administrativamente, porém ficou-se inerte. No entanto, posteriores diligências fiscalizatórias revelaram irregularidades em relação a quantidade mínima de veículos no horário da madrugada, não sendo constado nenhum veículo circulando entre 00:15h às 4h no dia 17 de maio de 2014 e no dia 28 de julho de 2014. Concluiu que a falta de veículos operantes nas linhas compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para atendimento da população. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2014.00160905 (Reg 186/2014) com apenas um volume. Decisão à fls. 10/11, deferindo o pedido de liminar para determinar que a ré empregue nos trajetos das linhas 651 e 652 a frota e os horários determinados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O CONSÓRCIO TRANCARIOCA DE TRANSPORTES apresentou contestação às fls. 16/36, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Sustentou que não tem qualquer responsabilidade em suposto defeito da prestação do serviço de transporte de qualquer linha de ônibus, pois cabe a cada empresa consorciada a operação individual das linhas adjudicadas ao consórcio. Ademais, não há irregularidade na prestação do serviço, pois as linhas 651 e 652 não prestam serviço noturno. Além disso, apontou a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública. Juntou documentos às fls. 36/123. O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 126/134, no sentido de que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando a aplicação do CDC, art. 22 e art. 28, parágrafo 3º. Fundamentou, ainda no art. 25 da Lei 8.987/95 e na cláusula 4ª, item 4.3, do Contrato de Concessão. Por fim, sustentou a procedência dos pedidos descritos na inicial. Manifestação do réu às fls. 138/141, afirmando que o edital de licitação ao qual se vinculou o réu previu a redução do número de linhas no período noturno, sendo que as linhas 651 e 652 não estão apontadas na Resolução da Secretaria Municipal de Transportes nº 54 para operarem no período noturno. Manifestação do Ministério Público às fls. 210, informando que não tem provas a produzir, além das juntadas à inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Por fim, alega que não compete ao réu, mas sim à Secretaria Municipal de Transporte, a análise da necessidade de operação das linhas 651 e 652 durante o período noturno. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública, objetivando a condenação ao emprego, nas linhas de ônibus 651 (Méier x Cascadura - via Arquias Cordeiro - circular) e 652 (Méier x Cascadura - via Lins - circular), da frota e dos horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais). Além disso, requereu a condenação genérica à obrigação de indenizar os danos materiais e morais dos consumidores, individualmente e coletivamente considerados, sendo apurados em liquidação. Requereu a publicação de edital de intimação de terceiros interessados por força do CDC, art. 94. Inicialmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO TRANCARIOCA DE TRANSPORTES com base na Teoria da Asserção, adotada pelo direito pátrio, posto que as condições da ação devem ser analisadas perante as afirmações das partes, sem preocupação com a prova a ser produzida acerca de sua veracidade. De qualquer modo, a situação fática relatada na inicial deve ser regida pelas regras do consumeristas e, de acordo com o art. 28, §3º, do CDC, há solidariedade entre as consorciadas pelas obrigações assumidas. De igual sorte, conforme o art. 25 da Lei 8.987/95, as concessionárias estão encarregadas da execução do serviço concedido, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Por fim, o item 4.3 do Contrato de Concessão é expresso ao determinar a responsabilidade da Concessionária perante o poder concedente, bem como perante terceiros e usuários. Portanto, a conjugação do art. 28, §3º, do CDC, aplicável ao caso por se estar diante de uma relação de consumo, com o art. 25 da Lei 8987 e com o item 4.3 do Contrato de Concessão, evidencia a concatenação de ideias que levou o autor a proclamar a legitimidade passiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. 3.

Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denunciação da lide no presente caso, impor o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ. 4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) Superada esta questão preliminar, é importante reconhecer que a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988 concretizou o Estado Democrático de Direito e todos os princípios relacionados com a Administração Pública, tornando efetiva a proteção dos interesses do administrado. Consequentemente, a Constituição Federal também enunciou o princípio da obrigatoriedade de licitação para o 2º Setor, composto por pessoas jurídicas de Direito Privado delegatárias da prestação de serviço público, materializando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência, senão observa-se: CRFB, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Verifica-se, então, que a celebração de concessão de prestação de serviço público essencial é realizada através de contrato típico administrativo, que sofre a incidência de normas específicas de direito público e seus princípios, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado. Assim, há a ampla aplicação da lei nº 8.987/95. Dessa forma, a doutrina contemporânea define a concessão como contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública (concedente) transfere a prestação de serviço público, precedida, ou não, da execução de obra pública, mediante licitação, sob seu planejamento e controle, à consórcio de empresas ou pessoa jurídica (concessionário) que demonstre possuir condições técnicas para tanto, por prazo certo, remunerado por tarifas pagas pelos usuários. Em razão da aplicação da Lei 8.987/95, observa-se que as principais características do contrato de concessão comum são a assunção integral dos riscos e proveitos pelo concessionário e a tarifa como fonte primordial de custeio. Além disso, a doutrina afirma que existem princípios específicos para a efetiva prestação de serviço público essencial pelo segundo setor, que são: generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, cortesia e universalidade. Na hipótese dos autos, observa-se que foi realizado o contrato de concessão de prestação de transporte municipal diretamente com o CONSÓRCIO TRANCARIOCA DE TRANSPORTES. Nesse contexto, ao analisar as provas acostadas aos autos, notadamente pelo inquérito civil, verifica-se a má-prestação do serviço por parte da Ré. Com efeito, observa-se que a execução do contrato em tela apresenta falha na prestação do serviço de transporte de passageiros no período noturno, o que foi atestado por vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes nos dias 17 de maio de 2014 e 28 de julho de 2014. Por essa razão, foram expedidas diversas multas por violação ao art. 17, II, do Decreto Municipal nº 36.343/2012. Nota-se, portanto, descumprimento do dever da Concessionária em prestar adequadamente o serviço público. In casu, houve afronta ao art. 6º, X, do CDC que estabelece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e violação do art. 22, do CDC que prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O réu afirma, ainda, que o Edital de Licitação ao qual se vinculou previu a redução do número de linhas no período noturno e que as linhas 651 e 652 não devem operar em tal período. Ocorre que a necessidade de operação das linhas deve ser avaliada pelo Poder Concedente e não pela Concessionária. Assim, o próprio poder concedente, ao aplicar multas pela falta de prestação de serviço, estabeleceu que as linhas 651 e 652 devem circular no período noturno. O número de ônibus circulando no período noturno pode ser menor que nos períodos de pico, porém não pode ocorrer a total falta de prestação por parte da Concessionária. Dessa forma, há inegável violação pela Concessionária do dever de prestar o serviço público de forma eficaz. Nesse sentido: 'Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública proposta em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário. Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e honorários. Decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. Legitimidade passiva do consórcio-réu corretamente reconhecida. Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas. Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da Lei das Concessões e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reduzida quantidade de veículos e má conservação. Comprovação. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova

competia aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos sofridos para a liquidação a ser interposta por cada consumidor lesado. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.’ (0068273-09.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/02/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL) Firmada a premissa da falha na prestação do serviço, passo, agora, à análise da tese dos danos morais e materiais. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, contudo, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos, já que a condenação em reparar-lo visa a inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ‘RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido.’ (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) ‘DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem,

concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. ´ (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) No entanto, à luz da atuação irregular da ré, inegável que surge a responsabilidade de indenização tanto de danos materiais quanto morais, mas em caráter individual. Não há que se debater ou exigir provas adicionais quanto ao constrangimento e desconforto gerados pelas faltas. Rememore-se, então, que não é necessário se comprovar em fase de análise do fundo do direito o dano causado individualmente aos consumidores, posto que isso se dará em sede de liquidação e execução de sentença coletiva, quando individualmente o consumidor deverá fazer provas dos danos sofridos, na forma do art. 95 do CDC. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com extinção do processo resolvido o mérito, na forma do artigo 269 do CPC, inciso I, e torno definitiva a tutela antecipada condenando a ré a empregar a frota determinada por norma regulamentar da SMTR nas linhas 651 (Méier x Cascadura via Aquias Cordeiro - circular) e 652 (Méier x Cascadura via Lins - circular) sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada linha desatendida, desde a data da decisão de fls. 10/1. Pari passu, condeno a Ré em danos materiais e morais, causados aos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Julgo improcedentes os pedidos de danos morais e materiais coletivos. Sem custas por imperativo legal, e sem honorários porque não evidenciada má-fé. P.R.I.

Processo nº:	0063870-89.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo MP., uma vez que tempestivos. No mérito, verifico a divergência assinalada e declaro a sentença para nela fazer constar, em sua parte dispositiva, a expressão 'a cumprir os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno', em lugar da expressão 'a empregar frota determinada por norma regulamentar da SMTR', que ali se encontra. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. P.I.
Imprimir Fechar	